



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5768419-58.2023.8.09.0051

Parte Autora: Ludmilla Ferreira Da Silva

Parte Ré: 123 Viagens E Turismo Ltda.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento  
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

### SENTENÇA

Trata-se de **ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores Pagos e Indenização por Dano Moral** proposta por **Ludmilla Ferreira Da Silva** em desfavor de **123 Viagens e Turismo Ltda.**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

#### Decido.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

A parte Autora narra que em novembro de 2022 comprou 04 (quatro) passagens aéreas da Ré, com destino à Madrid, na Espanha, pelo preço total de R\$ 4.746,34 (quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para serem utilizadas em novembro/2023.

Relata que, em agosto de 2023, teve conhecimento do pedido de recuperação judicial da Ré e, aproximando-se da data da viagem, esta não se posicionou quanto a restituição dos valores pagos e nem emitiu as passagens que foram adquiridas pela Autora.

Noutro giro, menciona a parte Autora que para não ser prejudicada em relação a hospedagem, passeios e locomoção que já havia contratado, efetuou a compra de 3 novas passagens aéreas pela empresa LATAM, no valor total de **R\$ 11.908,74 (onze mil e novecentos e oito reais e setenta e quatro centavos) ida e volta.**

Diante disso, a Autora ajuizou a presente ação através da qual pugna pela restituição dos valores

Valor: R\$ 33.095,33  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 09/05/2024 10:38:37



pagos, bem como indenização por dano moral.

A parte Ré em sua contestação sustentou: efeitos da recuperação judicial; necessidade de suspensão em virtude da existência de ações civis públicas; explicou sua atividade comercial e os impactos sofridos; ocorrência de onerosidade excessiva quanto a emissão das passagens referente ao segundo semestre/2023; inexistência de danos morais; necessidade de preservação da empresa e da atividade empresarial.

A controvérsia do presente feito cinge-se na ausência de restituição dos valores pagos após o cancelamento das passagens aéreas adquiridas pela parte Autora e sua responsabilidade civil pela ausência de devolução do valor.

Verifica-se, pela exordial e contestação, que **a existência de contrato entre as partes é fato incontroverso.**

Nesse ponto, tenho por considerar aplicável o CDC na resolução da presente lide, diante da existência da relação consumerista entre as partes, uma vez que a parte autora é consumidora final dos serviços prestados pela parte Ré.

Sabe-se que a responsabilidade civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento subjetivo. Portanto, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo causal.

Por outro lado, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar algumas excludentes de ilicitude previstas no §3º do art. 14 do Código Consumerista.

Quanto ao pedido de suspensão da ação, é cediço que "o processamento da recuperação judicial da empresa não implica a suspensão das ações de conhecimento que demandem quantia ilíquida em seu desfavor", tendo em vista a ausência de consolidação definitiva do crédito (art. 6º, II, e § 1º da Lei 11.101/2005).

Conforme se infere dos autos, a parte Autora adquiriu passagens aéreas através do sítio eletrônico da parte Ré, mas os bilhetes não foram emitidos e a viagem não foi realizada.

Sustenta a parte Ré que não emitiu as passagens aéreas em virtude da sua situação financeira, que resultou no ajuizamento de ação de recuperação judicial.

No mais, a parte Ré não se desincumbiu em comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, razão pela qual deve restituir o valor recebido pelas passagens aéreas.

Desta forma, verifica-se a falha na prestação do serviço, e conseqüentemente, comprovação do dano e nexo de causalidade entre o fato e a conduta culposa, devendo a parte Ré reparar os prejuízos suportados pelo consumidor.

Nesse tocante, entendo que os prejuízos materiais suportados pela parte Autora são aqueles decorrentes da compra de novas passagens, ou seja, o valor de **R\$ 11.908,74 (onze mil e novecentos e oito reais e setenta e quatro centavos).**

Quanto aos danos morais, a Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 5º, que: *"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem"*. E no



inciso X do citado artigo: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Sabe-se que no que diz respeito aos danos morais, há de se ter em conta que a ocorrência destes se aviventa no momento em que, simultaneamente, estejam presentes **o fato, o dano e o nexa causal**.

Nesse sentido, cumpre realçar que a falha na prestação de serviço, por si só, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, vez que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica "no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido" (REsp 944308/PR – Ministro Luis Felipe Salomão – Dje de 19/03/2012).

Vale destacar o enunciado 24 das Turmas Recursais do TJGO, o qual estabelece que "o simples inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral *in re ipsa*".

Entretanto, no caso em tela, **entendo que os requisitos ensejadores do dever de reparação não estão presentes**, pois não restou demonstrado que os fatos causaram qualquer abalo moral ou violação aos direitos de personalidade da parte Autora passível de indenização.

**FACE AO EXPOSTO**, hei por bem, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais**, com resolução do mérito, para:

a) **CONDENAR** a parte Ré a proceder ao pagamento do valor de **R\$ 11.908,74 (onze mil e novecentos e oito reais e setenta e quatro centavos)**, a título de restituição de quantias pagas, na forma simples, cuja importância deverá ser **corrigida monetariamente pelo INPC**, desde o efetivo desembolso (Súmula 43 STJ), e acrescida de **juros de mora de 1% (um por cento) ao mês**, desde a data do cancelamento das passagens e;

b) **REJEITAR** o pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá a parte Recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

**Após o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo a restituição dos valores adimplidos, intime-se as partes**, para que, no prazo 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha de crédito, que deverá obedecer o disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, para futura expedição de certidão de crédito e habilitação nos autos da recuperação judicial, uma vez que referido crédito da parte Autora é de natureza concursal, aos termos do Tema 1.051 do STJ.

Empós a apresentação das planilhas de crédito e não havendo divergência nos cálculos, fica desde já, autorizada a expedição de certidão de crédito, cabendo à parte credora habilitar a certidão no juízo da recuperação (5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG).

P.R.I.

Goiânia, 24 de abril de 2024.



**Vanderlei Caires Pinheiro**

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente)

186

Valor: R\$ 33.095,33  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: CÍCERO GOUZART DE ASSIS - Data: 09/05/2024 10:38:37

